Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0000718-55.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Jose Erico de Oliveira

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença.

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alega que recebeu ligação da operadora Oi oferecendo um pacote de 1.000 minutos livre para ligações para qualquer operadora, 10 GB de internet, SMS ilimitado e ligações ilimitadas para a mesma operadora. Após, entrou em contato com a requerida, pois já era cliente dela, e lhe foi ofertado o mesmo plano a R\$ 99,00 mensais. Optou pelo plano da requerida, o qual não foi implementado. Reclamou na Anatel sem sucesso.

Requer a condenação da requerida para que disponibilize a oferta contratada em sua linha telefônica indicada na inicial.

A relação entabulada entre as partes é de consumo e sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º do mesmo diploma.

Ressalte-se ainda que, ante a hipossuficiência probatória do autor e em face da verossimilhança de suas alegações, o caso comporta a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6°, VIII, do CDC, como já alertado pela decisão de fls. 51.

Defendendo seu direito, o autor requereu as fls. 38 que a requerida apresentasse as gravações dos atendimentos telefônicos em que foram negociadas as condições da contratação.

Instada a se manifestar sobre a solicitação do autor, a requeria deixou transcorrer o prazo *in albis* (fls. 50).

Deve ser considerando que a peça de resistência não foi instruída sequer por indícios de não ter havido a contração nos moldes em que narrado na inicial.

Ainda, o desinteresse pelo alargamento da dilação probatória está cristalizado a fl. 59, a despeito da advertência contida no despacho de fl. 51 quanto à incidência ao caso da regra do art. 6°, inc. VIII, do CDC.

Traçada essa premissa, a conclusão é a de que a ré não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar que o autor não realizou a contratação, nada amealhando de concreto que respaldasse suas alegações no particular.

Ainda, digno de nota que se a ré resolveu se desfazer das gravações requeridas pelo autor haverá de arcar com as consequências daí derivadas, inclusive quanto a não comprovar os termos de sua defesa.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a Claro S/A a implementar na linha telefônica do autor os serviços de 1.000 minutos mensais livres para efetuar ligações para qualquer operadora, 10 GB de internet, SMS ilimitado, ligações ilimitadas para a mesma operadora, pelo valor mensal de R\$ 99,00, devidos desde o ajuizamento da ação e reajustado anualmente, segundo os critérios da Agência Reguladora, enquanto durar o contrato entre as partes.

Fixo para o cumprimento das obrigações o prazo de 20 (vinte) dias, que serão contados a partir da sua intimação.

Independentemente do trânsito em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça). Ressalvo que o não cumprimento da obrigação por parte da ré implicará na aplicação de multa de R\$ 300,00 por dia, limitada a R\$ 15.000,00, que servirá de indenização pelos danos sofridos pelo autor.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 15 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA